

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *acresce um § 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que a apropriação, ainda que parcial da gorjeta, sujeita o empregador às cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Segundo o autor, embora a consagração legal de que a gorjeta, paga diretamente pelo empregador ao seu empregado está compreendida na remuneração deste último, o que se observa muito comumente é a apropriação indevida desses valores.

Assim, o empregado, que se fez merecedor da gratificação dada pelo cliente, nem sempre a recebe e tem que se contentar a aceitar apenas o pagamento pela contratação de seus serviços.

Alega, também, que, na justiça obreira, esse tipo de pleito lidera especialmente as demandas ajuizadas por garçons, os quais geralmente são compelidos a aceitar acordos desvantajosos para poderem receber a contraprestação de seu trabalho.

Por fim, o autor da proposição destaca que o apossamento desse valor importa em dupla infração, haja vista que, a par do empregador apropriar-se, indevidamente, do que foi destinado ao seu empregado, ainda

incorpora essa importância ao seu patrimônio, sem recolher os tributos devidos, como é o caso do ISS, PIS, IRPJ, CSLL e COFINS.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberou pela sua aprovação, com emendas: uma de redação e outra para estabelecer uma sanção imediata ao empregador que se apropria indevidamente da gorjeta, na forma de um ressarcimento em prazo mínimo, e acrescido de multa de 50% aplicada cumulativamente ao período do não-ressarcimento.

No âmbito desta Comissão, até a presente data, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

A proposição em discussão é meritória, pois pretende determinar que a apropriação, ainda que parcial, da gorjeta paga aos garçons, sujeita o empregador às cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no Código Penal. Busca-se, desse modo, desestimular a prática da apropriação indébita, preservando o pagamento da gorjeta a quem de direito.

A medida se faz necessária, pois, de acordo com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação e Bebida a Varejo de São Paulo e Região (SINTHORESP), pelo menos, sete mil ações tramitam na Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo contendo queixas dos garçons sobre o destino das gorjetas.

Constatou-se que setenta por cento dos estabelecimentos não repassam a taxa de serviço para seus funcionários. Vinte por cento pagam, mas não registram na carteira de trabalho. Somente dez por cento pagam corretamente o valor da gorjeta. Ademais, entre os que pagam, nem todos o fazem integralmente. Em muitos casos, o empregador estipula metas para o seu pagamento ou, ainda, desconta de seu valor os eventuais prejuízos causados pelos seus empregados.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, por intermédio da Súmula nº 290, firmou entendimento no sentido de que as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado. Mais recentemente, o TST revisou essa súmula, estabelecendo, nos termos do Enunciado nº 354, que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Assim, em face das disposições legais existentes e da jurisprudência, conclui-se que a simples apropriação, pelo empregador, do valor correspondente à gorjeta já autoriza a instauração de inquérito policial para apuração do fato delituoso, uma vez que se trata de espécie remuneratória pertencente ao empregado.

A despeito disso, norma nesse sentido deve constar de nosso código trabalhista para evidenciar na lei que se apropriar da gorjeta pertencente ao trabalhador constitui apropriação indébita, um crime que sujeita o infrator a determinadas penalidades.

Por fim, deve-se esclarecer que a emenda nº 1 aprovada na CCJ ficou incompatível com o acréscimo de três parágrafos, efetuado por meio da emenda nº 2, razão pela qual é formulada, ao final deste parecer, a correspondente subemenda.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2009, e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), explicitando-se, entretanto, a ementa da proposição nos termos de subemenda à emenda nº 1 – CCJ, com a seguinte redação:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 471, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator